



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2004**

**(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Dispõe sobre o trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3853/2004

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 68. ....

§ 3º O programa social que vise ao trabalho educativo tem por objetivo preparar adolescentes, com idade entre 14 e 18 anos incompletos, para o acesso ao mercado de trabalho e a níveis mais elevados de ensino, sendo obrigatório o registro desse programa no Conselho Tutelar.

§ 4º As atividades relativas ao trabalho educativo serão exercidas no próprio estabelecimento da entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos que deverá proporcionar aos adolescentes participantes do programa social, de que trata o *caput* deste artigo, condições físicas e técnicas necessárias à preparação básica para o mundo do trabalho e ao domínio dos meios que possibilitem a continuidade do aprendizado.

§ 5º O programa social que tenha por base o trabalho educativo não implica vínculo empregatício, sendo assegurados ao adolescente que dele participe:

I - seguro contra acidentes pessoais;

II - certificado de participação no programa social;

III - duração do trabalho educativo não superior a quatro horas diárias durante o período diurno, sendo obrigatória a frequência escolar ao ensino regular."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há muito que se reivindica a regulamentação do trabalho educativo de que trata o art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nesse sentido, foram apresentados vários projetos, sendo que apenas um deles logrou aprovação na Câmara dos Deputados. Trata-se do Projeto de Lei nº 469, de 1995, que tramitou no Senado Federal sob o nº 77, de 1997, até 16 de janeiro de 2003, quando foi arquivado nos termos do art. 132 do Regimento Interno daquela Casa.

Os vários projetos apresentados sobre o assunto apresentam semelhanças com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o instituto da aprendizagem na Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho.

Todavia entendemos que essa não é a intenção disposta no art. 68 do ECA, que apesar de trazer o termo "trabalho" antes do "educativo", há uma predominância da atividade educacional sobre a laboral. Senão vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

"Art. 68....."

*§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo."*

Da leitura atenta desse parágrafo, percebemos que o diploma legal exige das entidades assistenciais que elas ministrem aos adolescentes educação profissional em locais adequados para tal (oficinas e laboratórios). Dada a precariedade do ensino público, essas entidades também podem e devem oferecer aos educandos reforço escolar ou, até mesmo, cursos de preparação para acesso ao ensino médio. Em nenhuma parte da redação desse artigo, percebe-se a intenção de se inserir o educando em empresas. Busca-se apenas e tão-somente prepará-lo para sua inserção no mercado de trabalho.

A nosso ver, o art. 68 do ECA independe de regulamentação, mas apenas de uma melhor definição, além de alguns critérios objetivos necessários à implantação de um programa social que tenha por base o trabalho educativo.

Assim, sugerimos apenas complementar o disposto no art. 68 do ECA, de forma sucinta, sob pena de descaracterizarmos o instituto. Tomamos ainda cuidado de não incluir esta proposta dentre aquelas que visam inserir o adolescente no mercado de trabalho apenas com o objetivo de lhe proporcionar alguma renda. Para atender a tais necessidades já existe legislação própria, a exemplo das leis que tratam do estágio, da aprendizagem, e, recentemente, do Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado Nelson Pellegrino

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL  
TÍTULO II**

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

**CAPÍTULO V**

**DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO**

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos,

deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

## **LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º.Os arts. 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. "

(NR)

"....."

"Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. "(NR).

"Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. "

(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e

psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. "(NR)

"§ 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. "(AC)\*

"§ 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. "(AC)

"§ 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. "(AC)

"§ 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por suas atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. "(AC)

"Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"§ 1º. A O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. "(AC)

"§ 1º. As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. "(NR)

"Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico - profissional metódica, a saber. "(NR)

"I - Escolas Técnicas de Educação; "(AC)

"II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. "(AC)

"§ 1º. As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. "(AC)

"§ 2º. Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. "(AC)

"§ 3º. O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. "(AC)

"Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso

II do art.430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. "(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"c) revogada; "

"Parágrafo único. "(VETADO)

"Art. 432. A duração do trabalho do- aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. "(NR)

"§ 1º. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. "(NR)

"§ 2º Revogado. "

"Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: "

(NR)

"a) revogada; "

"b) revogada; "

"I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; "(AC)

"II - falta disciplinar grave; "(AC)

"III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou"(AC)

"IV - a pedido do aprendiz. "(AC)

"Parágrafo único. Revogado. "

"§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. "(AC)

Art 2º. O art.15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º. Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para dois por cento. "(AC)

Art 3º. São revogadas o art.80, o § 1º do art. 405, os arts. 436 e 437 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Francisco Dornelles.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara  
dos Deputados

**TÍTULO V**  
**DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DA TRAMITAÇÃO**

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 114;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|